

MP

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.237965/2012-76.

Data: 03/05/2012 Hora: ____:____ h.

Assinatura: Medeiros

Despacho n.º 09 /2012/COESP/DIFIS/ANS/MS

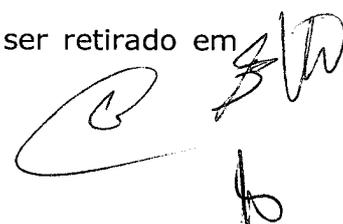
Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2012.

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.166948/2012-64**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **R.P.B.C.** (folhas 03), beneficiário de produto da operadora **UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA**, com endereço na Avenida Antônio Sales, n.º 990, Aldeota – Fortaleza /CE, CEP: 60135-100.

Relatou o Denunciante que necessitou realizar procedimento em caráter de urgência para retirada de cálculo renal que obstruía o seu ureter esquerdo. Todavia, como o seu plano era de Curitiba, mas o Denunciante residia à época dos eventos em Fortaleza, foi solicitado pelo prestador que o Denunciante deixasse um cheque caução no importe de R\$ 5,000,00 (cinco mil reais) por ser beneficiário de operadora de outro estado. Além disso, foi informado de que somente a operadora possuía a capacidade de autorizar a realização do procedimento. Finalmente, ressalta que o procedimento foi realizado mediante o seu cheque caução e lhe foi colocado cateter que deveria ser retirado em



28/02/2012, porém o seu procedimento foi adiado e as operadoras de Curitiba e Fortaleza não haviam conseguido resolver o seu problema.

Procedida à expedição de ofício à Operadora (folhas 08/14), a Mesma respondeu (folhas 09/13) alegando, em síntese, que: 1) apesar do beneficiário estar fora da área de atuação ele possui o direito de atendimento nacional ao requerer a liberação de procedimentos médico-hospitalares através do sistema de intercâmbio; 2) não firmou contrato de credenciamento com a instituição de saúde mencionada nos autos e que manteve tratativas concernentes aos procedimentos somente com a Unimed Fortaleza; 3) não detém ingerência sobre qualquer conduta dos prestadores credenciados a Unimed Fortaleza, não podendo ser responsabilizada por eventual infração legal por eles praticada; 4) não impôs qualquer condição para a viabilização da assistência médico-hospitalar a que teria direito o beneficiário, tanto que autorizou os procedimentos postulados à Unimed Curitiba e irá patrocinar as despesas correlatas.

Às folhas 07/16 consta cópia do ofício que foi expedido ao prestador, que respondeu (folhas 17/21) que: 1) não possui credenciamento junto a Unimed Curitiba, portanto, todo atendimento teria sido realizado de forma particular; 2) não houve cheque caução, pois o que houve foi a contratação direta entre paciente e hospital; 3) o beneficiário foi informado sobre a posição da operadora, valores, condições, bem como, uma vez que estivesse fora de perigo, poderia se dirigir para outro hospital; 4) o denunciante optou por permanecer no nosocômio, realizou contratação direta e assinou termo de responsabilidade; 5) no dia 29/02/2012, o beneficiário apresentou na administração do hospital a guia de autorização emitida pela Unimed Fortaleza, após confirmada responsabilidade pela aludida operadora, o cheque que não havia sido depositado, foi regularmente devolvido em 01/03/2012.



Nas folhas 06/15 consta cópia da carta enviada para o Denunciante, o mesmo acostou aos autos documentos visando comprovar o que foi anteriormente alegado.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que o consumidor é beneficiário da **UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e necessitou de atendimento de urgência/emergência para **RETIRADA DE CÁLCULO RENAL** que obstruía o seu ureter esquerdo e, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

Inobstante a alegação de que quando da entrada do paciente não houve autorização da Operadora para o procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que o paciente é beneficiário de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Destarte, restou cristalina tal exigência, posto que o valor do cheque caução que foi cobrado do Denunciante ultrapassa os valores apresentados nos autos. Outrossim, não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

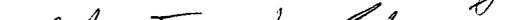


Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1 - A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2 - A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de Ceará, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3 - O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4 - A expedição de carta a Beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.


JOHNE FERNANDES SILVA
Mat. SIAPE nº 1873967
Estagiário de Direito – RN 44/2003


CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Presidente da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:
LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº 1512674
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:
CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

